

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação
13/2016 (AUT-TV)

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas *TV Cine 4*, os termos dos artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Lisboa
20 de janeiro de 2016

ERC/06/2015/539

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 13/2016 (AUT-TV)

Assunto: Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas *TV Cine 4*, os termos dos artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que:

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório em anexo referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre maio de 2010 e maio de 2015, pela NOSPUB, Publicidade e Conteúdos, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático denominado *TV Cine 4*.

ERC/06/2015/539

Lisboa, 20 de janeiro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes

ERC/06/2015/539

**Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado
denominado *TV Cine 4* – maio 2010 - maio 2015**

1. Nota introdutória

1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

1.2. De acordo com o artigo 23.º, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante designada por LTSAP), os serviços de programas licenciados e autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa avaliar o grau de cumprimento das obrigações e condições que os operadores estão adstritos a observar no desempenho da sua atividade, durante todo o prazo de validade do respetivo título habilitador.

1.3. O serviço de programas *TV Cine 4* é um serviço temático de cinema e séries, de cobertura nacional e de acesso condicionado com assinatura, tendo a autorização para o exercício da atividade de televisão sido concedida à ZON Conteúdos – Actividade de Televisão e de Produção de Conteúdos, S.A., em 4 de maio de 2005, pela Alta Autoridade para a Comunicação Social, para o serviço de programas *Lusomundo Happy*.

1.4. Até à presente data o serviço de programas em referência foi alvo de diversas alterações de denominação, as quais não consubstanciaram alterações de projeto. Assim, a 2 de novembro de 2007, alterou a denominação para *TV Cine 4*. A 26 de outubro de 2009, passou a designar-se *TV Cine*, a 31 de março de 2011, volta a denominar-se *TV Cine 4*.

1.5. Dados os pressupostos descritos e à face do direito aplicável, considera-se que o âmbito temporal desta avaliação intercalar decorre entre maio de 2010 e maio de 2015, sendo analisado o desempenho do operador quanto às obrigações substanciais, decorrentes da atividade televisiva, durante este período.

1.6. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso às seguintes ferramentas:

ERC/06/2015/539

aplicação de análise de grelhas de programação vs grelhas de emissão no caso da análise de anúncio da programação; *Markdata Mediamonitor Workstation* (MMW) para a análise de tempos e conteúdos publicitários e portal TV/ERC para apuramento da difusão de obras audiovisuais.

2. Anúncio da programação

2.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º, da LTSAP.

2.2. Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, “[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis”.

2.3. Ainda de acordo com o n.º 2, do mesmo artigo, “[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas”.

2.4. Para a presente avaliação do serviço de programas *TV Cine 4*, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio em análise, foi escrutinado o mês de março de 2015, recorrendo à aplicação informática que permite a comparação entre o anúncio da programação remetido à ERC, com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos.

2.5. As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).

2.6. Os casos de desvios dos horários da programação inferiores ou iguais a três minutos e os programas com duração total igual ou inferior a cinco minutos não são considerados para efeitos desta verificação.

ERC/06/2015/539

2.7. As situações de alteração da programação são justificadas sempre que se reúnam os critérios de exceção definidos no n.º 3, do artigo 29.º, da LTSPA, isto é, “quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior”.

2.8. Na sequência da análise efetuada e aplicados os critérios definidos, não se registaram quaisquer desvios dos horários anunciados superiores a 3 minutos. No que respeita à programação anunciada não se verificaram casos de alteração dos filmes anunciados.

2.9. Dado o exposto, conclui-se que o operador cumpre, na generalidade, as exigências legais em matéria de anúncio da programação.

3. Tempo reservado à publicidade

3.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televidua, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º, da LTSAP.

3.2. Nos termos do n.º 1, do referido artigo, “[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televidua, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura”.

3.3. O serviço de programas *TV Cine 4*, do operador NOS PUB, Publicidade e Conteúdos, S.A., é um serviço de acesso condicionado com assinatura, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 10% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televidua, o que significa que não poderá difundir mais de 6 minutos de mensagens publicitárias por período compreendido entre duas unidades de hora.

3.4. Para efeitos deste apuramento foram excluídas deste limite as autopromoções, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos, nos termos do n.º 2, do artigo 40.º, da LTSAP.

ERC/06/2015/539

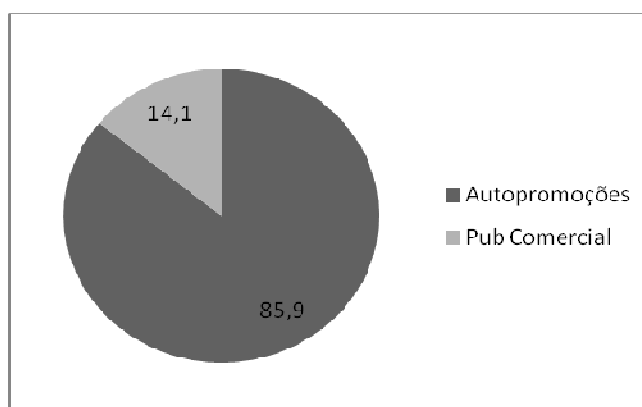
3.5. A amostra utilizada incidiu sobre o mês de março de 2015, tendo sido apurados os tempos reservados à publicidade, por unidade de hora, abrangendo a emissão de 24 horas diárias do serviço *TV Cine 4*.

3.6. Em resultado da verificação efetuada conclui-se que, em matéria de tempo reservado à publicidade, o operador cumpre o limite previsto no n.º 1, do artigo 40.º, da LTSAP, difundindo menos de 6 minutos de publicidade por unidade de hora.

Fig. 1 – Mensagens inseridas nos intervalos (hh:mm:ss)

Autopromoções	Publicidade Comercial	Total
27:47:01	4:33:52	32:20:53

Fig. 2 – Comunicações comerciais inseridas nos intervalos (%)



3.7. Observando a composição dos intervalos, verificou-se que o tempo dedicado à publicidade comercial inserida nos intervalos representa 14,1% das comunicações comerciais e outras formas de comunicação comercial audiovisual.

4. Inserção de publicidade

4.1. As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas na LTSAP, nos artigos 40.º-A, (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção).

ERC/06/2015/539

4.2. Na sequência da análise da emissão no período abrangido pela amostra, março de 2015, foi ainda verificado o cumprimento do artigo 42.º, da referida norma, que impõe a obrigação de identificação dos programas, bem como a exibição dos elementos relevantes das fichas artística e técnica.

4.3. No que respeita à identificação e separação dos espaços publicitários, nos termos previstos no artigo 40.º-A, da LTSAP, verificou-se que a publicidade se encontra devidamente separada e identificada relativamente à restante programação, sendo inseridos separadores, no início e no final dos espaços publicitários, contendo o primeiro a palavra “Publicidade”.

4.4. Quanto às interrupções das obras cinematográficas e filmes concebidos para televisão, os quais “só podem ser interrompidos para publicidade uma vez por cada período de, no mínimo, trinta minutos”, nos termos do n.º 4, do artigo 40.º-B, da LTSAP (Inserção), verificou-se que, neste serviço de programas, os filmes são exibidos sem intervalos.

4.5. Na emissão deste serviço não se identificaram patrocinadores junto dos programas, o mesmo acontecendo com a colocação de produto e ajudas à produção que são inexistentes neste canal.

4.6. Em suma, conclui-se que a globalidade das regras de inserção da publicidade televisiva são integralmente cumpridas no serviço de programas *TV Cine 4*.

5. Difusão de obras audiovisuais

5.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, de acordo com o disposto nos artigos 44.º, 45.º e 46.º, da LTSAP.

5.2. De acordo com o dever contido no artigo 49.º, do referido normativo (Dever de informação), os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.

ERC/06/2015/539

5.3. Assim, a observância dessas obrigações é avaliada anualmente com base na informação dos operadores, disponibilizada no Portal TV da ERC, que, após análise, é validada por esta Entidade.

5.4. No quinquénio em referência, quanto aos critérios de apuramento das percentagens de difusão de obras audiovisuais, foram aplicadas as regras previstas na Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, nos anos 2010 e 2011 e nos anos subsequentes, 2012, 2013 e 2014, os que resultaram das alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril.

5.5. Assim, a definição de “obra criativa” passou a ser mais restritiva quanto aos géneros de programas abrangidos [alínea h] do artigo 2.º, da LTSAP, o que viria a ter efeitos nos critérios aplicados desde 2012.

6. Programas originariamente em língua portuguesa e criativos em língua portuguesa

6.1. Nos termos do n.º 2, do artigo 44.º, da LTSAP, “os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa”.

6.2. Refere o n.º 3, do mesmo artigo, que os serviços de programas “devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa”.

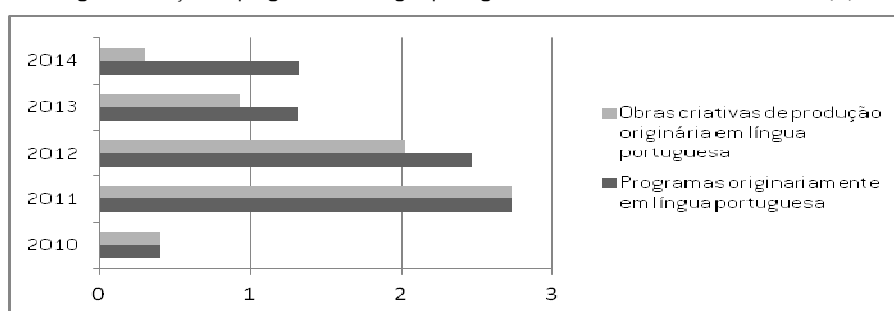
6.3. No que respeita à difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, é notória a escassez de conteúdos exibidos ao longo dos cinco anos analisados, cujas percentagens se situaram entre 0,4% e 2,7%, resultados manifestamente inferiores ao exigido na lei (fig.3).

ERC/06/2015/539

Fig.3 – Programas em língua portuguesa e obras criativas (%)

<i>TV Cine 4</i>	2010	2011	2012	2013	2014
Programas originariamente em língua portuguesa	0,4	2,7	2,5	1,3	1,3
Obras criativas de produção originária em língua portuguesa	0,4	2,7	2,0	0,9	0,3

Fig 4 – Evolução de programas em língua portuguesa e de obras criativas 2010/2014 (%)



6.4. A inexpressividade destes valores deve-se às características específicas da programação deste serviço, cujas emissões são dedicadas essencialmente a obras de ficção estrangeiras, nomeadamente norte-americanas.

6.5. Analisando a evolução ao longo do quinquénio conclui-se que os percentuais foram decrescendo nomeadamente ao nível da difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa. A partir de 2012, esta não é coincidente com a de programas originários em língua portuguesa, o que se prende com a contabilização de apenas cinco exibições de cada obra, independentemente do ano em que sejam exibidas, para apuramento da quota de 20% prevista para a exibição obras criativas de produção originária em língua portuguesa (fig. 4).

7. Produção europeia e produção independente

7.1. Nos termos do artigo 45.º, da LTSAP, “[o]s operadores de televisão devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na programação dos seus serviços, uma vez deduzido o tempo dedicado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto”.

ERC/06/2015/539

7.2. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar, de acordo com o disposto do artigo 46.º, da referida lei, que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos.

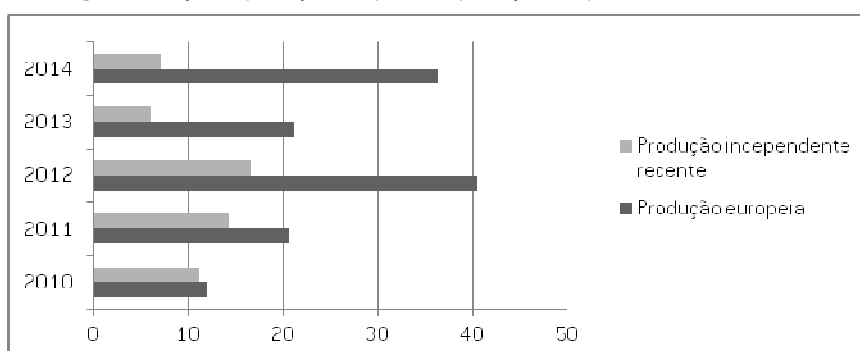
7.3. No período em análise, o serviço de programas *TV Cine 4* não atingiu a percentagem maioritária legalmente exigida para as produções europeias. As percentagens obtidas por este serviço situaram-se entre 12% e 40,6% (fig.5).

7.4. Relativamente às obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, os valores oscilaram entre 6,1% e 14,3%. (fig.5)

Fig.5 – Percentagens de obras de produção europeia e de produção independente (em %)

TV Cine 4	2010	2011	2012	2013	2014
Produção europeia	12,03	20,59	40,57	21,34	36,35
Produção independente recente	11,14	14,35	16,66	6,13	7,15

Fig.6 – Evolução de produção europeia e de produção independente 2010/2014 (%)



7.5. Cabe aqui referir que, apesar do não cumprimento do operador no que respeita à difusão de obras audiovisuais, ao nível das percentagens exigidas nos artigos 44.º (programas originariamente em língua portuguesa), 45.º (produção europeia) e 46.º (produção independente) da LTSAP, tal como figura na deliberação de autorização do serviço de programas *Lusomundo Happy* «a programação assenta em obras cinematográficas

ERC/06/2015/539

relacionadas com a comédia, animação e entretenimento, predominantemente de produção americana».

7.6. Assim, o projeto configura, *ab initio*, uma vocação que não se identifica plenamente com as obrigações previstas para os operadores de televisão sob jurisdição do Estado Português em matéria de difusão de obras audiovisuais.

8. Audiência dos interessados

8.1. No cumprimento dos artigos 121.º e 122.º, do Código do Procedimento Administrativo, procedeu-se à notificação do operador NOS PUB, Publicidade e Conteúdos, S.A., a fim de se pronunciar, querendo, sobre a proposta de Deliberação, o que fez em ofício datado de 1 de dezembro de 2015.

8.2. Pelo disposto, congratula-se com o grau de cumprimento genérico em matéria de anúncio da programação (art.º 29.º, da LTSAP), tempos de publicidade e inserção de publicidade (artigo 40.º e ss., da LTSAP), assim como sublinha, em matéria de difusão de obras audiovisuais, a constatação da ERC de atender à «natureza e características específicas do serviço de programas *TV Cine 4* e a sua programação, essenciais à sua sustentabilidade económica e viabilidade, e a 'incorporação de obras desta natureza, mais expressiva no que se refere à produção europeia».

9. Considerações finais

Os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação intercalar, de acordo com o disposto no artigo 23.º, n.º 1, da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho), com o objetivo de determinar o nível de cumprimento das obrigações que os operadores devem observar no desempenho da sua atividade.

ERC/06/2015/539

Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, ao tempo reservado à publicidade e às regras de inserção de publicidade, conclui-se que o serviço de programas *TV Cine 4*, do operador NOS PUB, Publicidade e Conteúdos, S.A., teve um desempenho globalmente consentâneo com as exigências legais.

Quanto à difusão de obras audiovisuais, verificou-se que os resultados obtidos por este serviço de programas ainda se situam aquém das quotas mínimas legalmente exigidas, quer na difusão de obras originariamente em língua portuguesa, quer de produção europeia. Contudo, e atendendo às condicionantes expostas na Deliberação que concede autorização ao acesso à atividade de televisão, denota-se uma incorporação de obras desta natureza, mais expressiva no que se refere à produção europeia.